



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 293 DE 04 DE AGOSTO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando reverentemente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, no exercício das atribuições que me conferem os artigos 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, fui constrangido a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 178/89, de 21.07.1989, desse Legislativo.

Nobres Senhores Deputados, peço a devida vênias para ponderar, inicialmente, com base na própria ementa constante do Projeto de Lei Complementar deste Executivo que o assunto se refere, eminentemente à Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado.

Nesse particular, impõe-se invocar o parágrafo único e letra a do artigo 44 da Constituição Estadual em vigor, que prevê que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista em projetos de competência exclusiva do Governador.

Senhores Deputados, é bem verdade que a despesa, numericamente, não está explícita no projeto original, todavia foi adredemente planejada pelo órgão competente do Governo do Estado, que dela já dispõe para atender à remuneração destinada aos Delegados de Polícia, e somente para eles, porque não poderia haver dúvidas na aprovação do mesmo Projeto por essa soberana Casa de Leis, dado que o mesmo foi elaborado em consonância com velho e justificado anseio daqueles laboriosos e competentes servidores, e



em fiel cumprimento a todas as normas ou exigências legais que regem a matéria.

Por conseguinte, ilustres Senhores Deputados, quero deixar bem evidente que o veto parcial de que se trata envolve o § 2º do artigo 1º e, bem assim o artigo 4º e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar pela sua flagrante inconstitucionalidade haja vista o dispositivo constitucional antes invocado, bem assim os incisos I e III do referido artigo 44 da Carta Magna do Estado.

Poderiam Vossas Excelências basear-se, naquela inclusão, no princípio da isonomia de vencimentos, o que, dada a permissão, não teria nem tem qualquer consistência, não poderia prosperar, isso porque, para tal, haveria a necessidade de serem os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, o que realmente não acontece.

O princípio da isonomia, eminentes Senhores Deputados, tem sido muito bem definido por eméritos e íclitos jurisconsultos, entre eles os Doutores Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Cretela Júnior, sendo que este último, referindo-se, em especial, a Delegados de Polícia, assim se expressa em brilhante Parecer Jurídico:

"Aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do artigo 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no artigo 135 desta Constituição" (artigo 241 da Constituição de 1988).

Cabe, no caso, Senhores Deputados, deixar bem claro, em princípio, que não são de carreira, porém isolados, os cargos de Peritos Criminais, Médicos Legistas, Odontólogos Legais e Psiquiatra Legal.

Então, nobres Senhores Deputados, como atribuir-lhes direitos, vantagens e deveres inerentes aos Delegados de Polícia?



Quer entender este Executivo que Vossas Excelências, em incluindo no Projeto original o referido § 2º do artigo 1º, pretenderam corrigir uma distorção, uma defasagem salarial. No entanto, com a devida vênia, contribuíram para a distorção ainda maior, eis que, se tal pudesse acontecer, nos termos do mencionado § 2º, servidores de categorias iguais ou idênticas ficariam altamente prejudicados, no caso um médico ou um odontólogo lotados numa Unidade de Saúde teriam remuneração muitíssimo inferior àquela que perceberiam se estivessem lotados na Secretaria de Segurança Pública, isso para não serem citados outros casos congêneres.

Essa distorção ou essa injustiça, acarretaria para o Governo graves problemas de difícil solução e com imprevisíveis conseqüências.

Este Governo respeita a boa intenção que sempre caracterizou Vossas Excelências no querer, louvavelmente, amparar o servidor público e proporcionar-lhe, por todos os meios, condições justas e indispensáveis ao seu bom trabalho e à boa remuneração, entretanto, lamenta profundamente não poder anuir na de que trata, tanto em decorrência das razões expostas, quanto porque a mesma importa inconstitucionalidade com o que, é por demais óbvio, não podem concordar nem este Executivo nem esse douto e esclarecido Legislativo.

Devo acentuar que este Governo está bem a par das distorções e defasagem salariais que muito afligem os servidores do Estado e continua vivamente empenhado em encontrar satisfatória solução para o caso, mesmo antes do término do mandato que o povo honrosamente lhe conferiu, porém procurando bem atender a todos os casos, sem qualquer distinção ou discriminação.

Hoje são atendidos, merecida e oportunamente,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04

os Delegados de Polícia, amanhã o serão todos as outras categorias funcionais e profissionais e, para tanto, é apenas necessário que Vossas Excelências e os que vão ser atendidos se dignem de confiar no Governo.

Nobres Senhores Deputados. Este Governo, sinceramente muito lamenta, muito se constrange, diante do imperioso veto parcial a que se sente obrigado, porém, como já acentuou, dias virá em que os agora por ele atingidos e muitos outros em igual situação decorrentes da importuna e incômoda defasagem salarial, terão vez e oportunidade para dela libertar-se, de maneira a mais satisfatória e auspiciosa possível.

Com relação ao artigo 4º e seu parágrafo único, impõe-se o veto porque, na conformidade do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal "é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º".

Honrados Senhores Deputados. Acredita este Governo que esclareceu suficiente e convincentemente as superiores razões do presente veto parcial.

Se disponibilidade financeira houvesse, a iniciativa para o bem de todos no que se refere à superação de distorções e defasagem salarial sofridas, lamentavelmente, pelos servidores no Governo do Estado, seria deste próprio Governo.

Mister se faz aduzir que, ao lado dessa sentida impossibilidade, avulta-se a inconstitucionalidade da medida adotada ou aprovada por Vossas Excelências, bem caracterizada e bem definida através dos dispositivos constitucionais que se seguem (Constituição do Estado de Rondônia):

"Art. 44 - É de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05

- I - matéria financeira e orçamentária;
- II -
- III - fixação ou aumento de vencimentos e vantagens dos funcionários públicos do Poder Executivo;
- IV -

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, nos projetos:

a) de competência exclusiva do Governador"

Concluo por asseverar que, felizmente, os abnegados e briosos servidores categorizados, atingidos pelo presente veto parcial, já são contemplados, de qualquer forma, com as gratificações a que fazem jus e que outras melhores lhes serão em breve e merecidamente atribuídas dentro das possibilidades e limitações deste Governo. Assim sendo, ilustres Deputados, fico justificadamente confiante de que serei honrado, mais uma vez, com a doura e esclarecida faculdade de compreensão de Vossas Excelências, contando, desde já, com o imprescindível apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa no que concerne à aprovação do veto parcial ora justificado, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com o mais alto apreço e estima toda especial.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei Complementar nº 27, de 04 de agosto de 1989

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 27, de 04 de agosto de 1989, que "Dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado, e dá outras providências", na parte referente ao § 2º do artigo 1º, artigo 4º e parágrafo único.

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Os atuais Peritos Criminais, Médicos Legistas, Odontólogos Legais e Psiquiatra Legal, passam a ser estruturados na forma do parágrafo anterior, com os direitos, vantagens e deveres dos Delegados de Polícia, inerentes a suas respectivas classes, nos termos do art. 286 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 15/86.

.....

Art. 4º - A menor renumeração do Grupo Ocupacional Polícia Civil não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da maior remuneração paga aos membros do referido grupo.

Parágrafo único - O escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classes do Grupo Ocupacional Polícia Civil se fará por Lei, de forma a manter esta diferença entre a menor e a maior remuneração".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 1989.

CASA CIVIL - GABINETE
RECEBIDO
Em 19/10/89
Recebido



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/ 317/89

DA 26

Porto Velho, 16 de outubro de 1989.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia das partes vetadas e promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa referente ao § 2º do artigo 1º, artigo 4º e parágrafo único da Lei Complementar nº 27 de 04 de agosto de 1989.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. X

Piana

Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador do Estado de Rondônia

N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei Complementar nº 27, de 04 de agosto de 1989.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 27, de 04 de agosto de 1989, que "Dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado, e dá outras providências", na parte referente ao § 2º do artigo 1º, artigo 4º e parágrafo único.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos de § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 27 de 04 de agosto de 1989.

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Os atuais Peritos Criminais, Médicos Legistas, Odontólogos Legais e Psiquiatra Legal, passam a ser estruturados na forma do parágrafo anterior, com os direitos, vantagens e deveres dos Delegados de Polícia, inerentes a suas respectivas classes, nos termos do art. 286 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 15/86.

.....

Art. 4º - A menor renumeração do Grupo Ocupacional Polícia Civil não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da maior renumeração paga aos membros do referido grupo.

Parágrafo único - O escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classes do Grupo Ocupacional Polícia Civil se fará por Lei, de forma a manter esta diferença entre a menor e a maior remuneração".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de outubro de 1989.

Publicado no Diário Oficial
de 26/10/89

Assembleia Legislativa

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, resolveu expedir o presente Decreto, para regulamentar o funcionamento da Comissão de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 10.400, de 19 de maio de 1989.

Art. 2º - A Comissão de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 10.400, de 19 de maio de 1989, terá como membros titulares o Sr. ... e o Sr. ... e como membros suplentes o Sr. ... e o Sr. ...

Art. 3º - O Presidente da Comissão de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 10.400, de 19 de maio de 1989, será o Sr. ...

Art. 4º - A Comissão de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 10.400, de 19 de maio de 1989, terá como competência a apuração dos fatos e a elaboração de relatório final, a ser encaminhado ao Poder Judiciário.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]